



PODER LEGISLATIVO ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 122/2017

PARECER PRÉVIO Nº 177/2017

PARECER JURÍDICO AO
SUBSTITUTIVO Nº 003/2017, QUE
FIXA NOVO PADRÃO DE
VENCIMENTO, COM ACRÉSCIMO DE
ATRIBUIÇÃO, PARA OS CARGOS DE
ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO
ELETRICISTA, ENGENHEIRO DE
SEGURANÇA DO TRABALHO,
ENGENHEIRO SANITARISTA,
ENGENHEIRO AGRÔNOMO,
ARQUITETO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

Trata-se do substitutivo nº003/2017 ao Projeto de Lei nº 65/2017, de iniciativa do Poder Executivo, que fixa novo padrão de vencimento, com acréscimo de atribuição, para os cargos de engenheiro civil, engenheiro eletricista, engenheiro de segurança do trabalho, engenheiro sanitarista, engenheiro agrônomo, arquiteto.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme o §1º, do art. 241, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 122/2017



II – FUNDAMENTAÇÃO:

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a competência privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, constata-se que os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto transformam os cargos especificados na ementa deste Parecer, atribuindo-lhes novas responsabilidades. Verifica-se também que a proposição trata de fixação de novo padrão de vencimento a tais servidores. E, tais matérias estão no âmbito da competência legislativa privativa do Prefeito, inteligência do inciso II e III, do art. 53, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

O Projeto visa fixar novo padrão de vencimento para as carreiras citadas alhures. Para que tal mister seja alcançado, é necessário que haja autorização para isso na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO (2017), no caso a Lei Municipal nº 4.676/2016. Pois bem, verifica-se que ela autorizou o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise alterar a estrutura de carreiras, ou seja não há falar em desrespeito à LDO



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 122/2017

vigente:

Lei Municipal nº 4.676/2016

Art. 32. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Como a proposta visa aumentar remuneração, ou seja, implica em inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I, art. 16); b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Em relação ao aumento de atribuições pretendidas pelo Projeto nos cargos especificados (arts. 4º, 5º e 6º), constata-se que trata de decisão do Chefe do Poder Executivo que não afronta quaisquer dispositivos legais.

Portanto, o exame apurado da presente proposição demonstra sua regularidade, nada impedindo a essência contida no Projeto de Lei, nem a apreciação pelo soberano Plenário quanto ao aspecto jurídico.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 122/2017



III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** ao substitutivo nº **003/2017** ao Projeto de Lei 065/2017.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 15 de dezembro de 2017.

Cicero Barros

Procurador

Mat. 0562323

P6L-INTERNO

PORTARIA 07/2017 (P6L)